



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 14/12/06

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 632849

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Tratam os autos de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Palma, relativa ao período de janeiro de 1997 a setembro de 1998.

O Órgão Técnico constatou irregularidades apresentadas no relatório de fls. 08 a 24, acompanhado da documentação de fls. 25 a 654.

O Conselheiro Relator, às fls. 651, determinou a conversão dos autos em Processo Administrativo, com a consequente concessão de vista dos autos ao Sr. Hiram Vinícius Mendonça Finamore, Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época.

Embora tenha solicitado cópia dos autos às fls. 659, constituído procurador e tenham sido deferidos os seus pedidos de prorrogação do prazo de vista, o interessado não se manifestou nestes autos, conforme certidão de fls. 672.

As duntas Auditoria e Procuradoria manifestaram-se, respectivamente às fls. 675 a 677 e 678 a 680, opinando pela regularidade, com ressalva, e pela irregularidade dos procedimentos.

É o relatório.

MÉRITO

Foram identificadas as seguintes irregularidades:

1- Falta de controle da Dívida Ativa – item 2.3, fls. 10

Verifica-se nos autos que não há inscrição de crédito na dívida ativa, assim como cobrança administrativa, judicial e controle sobre o prazo prescricional, contrariando o disposto na Lei nº 4.320/64.

2- Aplicação indevida de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$7.274,15 (sete mil duzentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) – item 3.1.2, fls. 10, no exercício de 1997



Conforme estudo elaborado pela equipe de inspeção, foram computados indevidamente no cálculo da aplicação de ensino despesas no valor de R\$7.274,15 (sete mil duzentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) e, após a exclusão das mesmas, o referido percentual foi reduzido para 29,09%, não comprometendo o exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

3- Despesas irregulares com publicidade – item 3.2.2, fls. 12

- Exercício de 1997 – valor: R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais)

- Exercício de 1998 – valor: R\$300,00 (trezentos reais)

Foram realizadas despesas com publicidade sem apresentação do texto da matéria veiculada, contrariando o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Considero irregulares as despesas e de responsabilidade do gestor, que deverá ressarcir aos cofres públicos as importâncias despendidas devidamente corrigidas.

4- Despesas classificadas incorretamente em desacordo com a Lei Orçamentária – item 4.1, fls. 14

- Exercício de 1997 – valor: R\$17.054,05 (dezessete mil cinqüenta e quatro reais e cinco centavos)

- Exercício de 1998 – valor: R\$2.802,28 (dois mil oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos)

As despesas apontadas no Anexo 8, fls. 55 e 56, foram classificadas em desacordo ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 4.320/64.

5- Despesas realizadas sem empenho prévio – item 4.2, fls. 14

- Exercício de 1997 – valor: R\$2.192,03 (dois mil cento e noventa e dois reais e três centavos)

- Exercício de 1998 – valor: R\$2.419,61 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta e um centavos)

Despesas relacionadas no Anexo 9, fls. 57 e 58, em desacordo ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

6- Despesas realizadas sem observância do estágio da liquidação – item 4.4, fls. 14

- Exercício de 1997 – valor: R\$15.338,38 (quinze mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos)



- **Exercício de 1998 – valor: R\$72.895,36 (setenta e dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos)**

Despesas relacionadas no Anexo 11, fls. 49, 60, 61 e 62, em desacordo ao disposto no artigo 63 da Lei nº 4.320/64.

7- Falta de comprovação de despesas com documentos legais – item 4.5, fls. 14

- **Exercício de 1997 – valor: R\$41.155,13 (quarenta e um mil cento e cinquenta e cinco reais e treze centavos)**

- **Exercício de 1998 – valor: R\$55.588,31 (cinquenta e cinco mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos)**

Considerando que houve inspeção “*in loco*” e que não foi trazido nos autos informação de que os materiais não tinham sido recebidos, deixo de determinar a devolução.

8- Deficiências nos controles internos – item 7, fls. 17 a 22

A equipe técnica detectou falhas nos mecanismos de controle interno, em especial no Patrimônio, Transportes e Manutenção, Compras e Serviços, Obras e Almoxarifado.

Diante do exposto, julgo irregulares os atos de ordenamento de despesas, relativos ao exercício 1997 e 1998, da Prefeitura Municipal de Palma, e aplico multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Hiram Vinícius Mendonça Finamore, Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época, pela falta de controle da Dívida Ativa, despesas classificadas em desacordo com a Lei Orçamentária, falta de empenho prévio, falta de observância do estágio de liquidação e pela falta de comprovação de despesas com documentos legais, conforme disposto no artigo 236, inciso II, do RITCMG c/c artigo 95 da Lei Complementar nº 33/94.

Determino a restituição aos cofres públicos pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Hiram Vinícius Mendonça Finamore, do correspondente a despesas com publicidade desacompanhadas das matérias veiculadas no valor total de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devidamente corrigidas.

Transitado em julgado sem recolhimento dos débitos aos cofres municipais, por força do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal/88, combinado



com o § 3º do artigo 76 da Constituição Estadual e com o inciso V do artigo 23 da Lei Complementar nº 33/94, emita-se e encaminhe-se a concernente Certidão de Débito ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as providências pertinentes.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.